



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000307864

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2055346-28.2025.8.26.0000, da Comarca de Osasco, em que é agravante DIEGO FERNANDES DE ABREU, é agravado BANCO VOTORANTIM S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 22ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CAMPOS MELLO (Presidente) E JÚLIO CÉSAR FRANCO.

São Paulo, 29 de março de 2025.

HÉLIO NOGUEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento - Digital

Processo nº 2055346-28.2025.8.26.0000

Comarca: 2ª Vara Cível - Osasco

Agravante: Diego Fernandes de Abreu

Agravada: Banco Votorantim S/A

Voto nº 34.515

Agravo de Instrumento. Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente. Justiça Gratuita. Indeferimento. Conjunto probatório existente que denota capacidade econômica. Decisão mantida. Tutela antecipada. Requisitos legais não preenchidos. Consignação que não elide a mora. Restrição cadastral. Exercício regular de direito, havendo débito. Busca e apreensão. Restrição ao direito de ação. Impossibilidade. Decisão mantida. Recurso não provido, nos termos da fundamentação.

Trata-se de Agravo de Instrumento interposto por **Diego Fernandes de Abreu** contra a agravada, **Banco Votorantim S/A**, extraído dos autos de “Ação de modificação de cláusula contratual c/c consignatória com pedido de tutela de urgência cautelar antecedente”, em face de decisão de fls. 43/47, alvo de embargos de declaração (fls. 52/54), rejeitados (fls. 55/56) que: a) indeferiu o benefício da gratuidade de justiça ao autor e determinou o recolhimento das custas em 15 dias, sob pena de cancelamento da lide, b) indeferiu o pedido de

depósito dos valores incontroversos das parcelas e, c) indeferiu o pedido de tutela antecipada, para impedir a restrição cadastral do nome do autor, havendo débito em aberto do financiamento e sua manutenção na posse do veículo.

O agravante se insurge. Alega não possuir condições de pagar custas e despesas do processo sem prejuízo do sustento próprio e de sua família. E o fato de possuir veículo automotor não afasta a presunção de carência, tendo em vista que não é exigida a miserabilidade da parte para a concessão do benefício.

Ressalta que o CPC estabelece que o pedido somente poderá ser indeferido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais.

Sobre o indeferimento da tutela antecipada, sustenta que a decisão comporta reforma para que seja deferida a antecipação da tutela, uma vez que estão presentes os requisitos previstos no art. 300 do CPC.

Aduz que o perigo da demora está presente, uma vez que pode ter o seu nome negativado caso não sejam autorizados os depósitos dos valores incontroversos mensalmente, conforme autorizado pelo art. 355 do CC, bem como pode ainda perder a posse do bem.

Sustenta que não está buscando se eximir de cumprir a obrigação, pois se compromete em realizar o depósito mensal dos valores que entende devido, para impedir que seja prejudicado com os efeitos do inadimplemento.

Requer a concessão do efeito suspensivo,

nos termos do art. 1.019, I, do CPC para liminarmente obter a reforma da decisão com o deferimento da gratuidade da justiça, obstar a inclusão de seu nome nos cadastros de proteção ao crédito, obter a manutenção na posse do veículo e autorização para a consignação das parcelas vencidas e vincendas em conta judicial vinculada ao presente feito.

O recurso é tempestivo e foi recebido no efeito devolutivo (fls. 50/60).

É o que consta.

Conforme entendimento já externado, em primeiro lugar, entendo cabível agravo de instrumento à espécie, nos termos do art. 1.015, do CPC, por versar a decisão combatida sobre indeferimento da gratuidade da justiça e da tutela antecipada.

No mais, como é sabido, o instituto da assistência judiciária é instrumento voltado à ampliação do acesso à Justiça, garantido àqueles desfavorecidos financeiramente.

Realmente, a Constituição Federal, no art. 5º, inciso LXXIV, estabelece o direito à assistência judiciária aos que comprovarem insuficiência de recursos.

É verdade, neste sentido, que a contratação de advogado, na forma da lei processual vigente, não

inviabiliza a concessão do benefício da gratuidade judiciária.

Reza o § 4º do artigo 99 do CPC: “A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça”.

Ocorre, no entanto, que não basta, como afirmado pela parte, a mera declaração de pobreza para confortá-la ao direito do benefício da gratuidade judiciária.

Nem o magistrado se situa figurativo, engessado e impedido de intervir, mesmo quando se lhe afigure ostensiva uma realidade distinta e contrária aos fundamentos da legislação, essencialmente voltada a assegurar acesso à Justiça a quem, efetivamente, desprovido de meios de responder pelas despesas do processo.

Porquanto, a presunção de hipossuficiência, por mera declaração, não é absoluta, podendo o magistrado indeferir o pedido de assistência judiciária, se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência da parte postulante.

Veja-se, a respeito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(…) 2. Em observância ao princípio constitucional da inafastabilidade da tutela jurisdicional, previsto no art. 5º, XXXV, da CF/88, é plenamente cabível a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita às partes. Disciplinando a matéria, a Lei 1.060/50, recepcionada pela nova ordem constitucional, em seu art. 1º, caput e § 1º, prevê que o referido benefício pode ser pleiteado a qualquer tempo, sendo

suficiente para sua obtenção que a pessoa física afirme não ter condição de arcar com as despesas do processo. 3. O dispositivo legal em apreço traz a presunção *juris tantum* de que a pessoa física que pleiteia o benefício não possui condições de arcar com as despesas do processo sem comprometer seu próprio sustento ou de sua família. Por isso, a princípio, basta o simples requerimento, sem nenhuma comprovação prévia, para que lhe seja concedida a assistência judiciária gratuita. Contudo, tal presunção é relativa, podendo a parte contrária demonstrar a inexistência do estado de miserabilidade ou o magistrado indeferir o pedido de assistência se encontrar elementos que infirmem a hipossuficiência do requerente. (...). (AgRg no AREsp 552.134/RS, Rel. Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 20/11/2014, DJe 19/12/2014). (g.n.).

Estabelecidas tais premissas, força reconhecer que, do modo com que foi instruído o recurso, há que se acolher que a prova do agravante, como entendeu o juízo “a quo”, não o traz com perfil de hipossuficiente.

Com efeito, o autor, com a inicial, se qualificou como autônomo e casado, e instruiu o feito com cópia do contrato de financiamento, no qual afirmou, em 07/09/2023, ser administrador, assalariado há 7 anos em 5 meses, com patrimônio de R\$450.000,00 e renda mensal de R\$7.000,00 (fls. 24/26 dos principais).

E, indeferido o pedido, quando da interposição do recurso de agravo, instruiu o feito com a seguinte documentação: consulta a restituição de IR dos exercícios

2025/2024/2023 (fls. 21/23), que demonstram que em 2023 declarou IR, sem valores a restituir. A declaração, no entanto, não foi juntada aos autos.

A parte instruiu o recurso, ainda, com extrato de movimentação do período compreendido entre 01/11/2024 e 21/02/2025 de uma única conta bancária (fls. 24/39), tudo para demonstrar que obteve créditos que somados perfizeram a quantia de R\$17.341,57 no período, muitos com ingresso regular de “Argus Montagens Comer”, e outros de outra conta sua, cuja movimentação não foi juntada aos autos.

Nem se alegue, como alega o autor, que teria demonstrado a ausência de qualquer trabalho formal com a carteira de trabalho digital emitida em 13/05/2023. Isso porque se afirma ser autônomo, à evidência que não haveria registro em carteira de trabalho.

Além disso, qualificou-se como casado, ou seja, a renda familiar, presume-se, é composta por mais de uma pessoa, tudo a intuir que a situação financeira do casal permite o pagamento das custas e despesas processuais, sem prejuízo do sustento familiar.

Por oportuno, a Defensoria Pública do Estado de São Paulo classifica necessitada de assistência a pessoa que integra núcleo familiar cuja renda mensal bruta seja equivalente a 3 (três) salários-mínimos, algo igual a R\$ 4.554,00.

Enfim, o referencial de rendimento está relacionado à receita mensal bruta, que no caso do autor, supera o patamar pelo qual se enxerga a hipossuficiência.

Tendo isto em conta, forma-se entendimento aqui conciliado ao do magistrado “a quo” de que não faz jus ao benefício da gratuidade judiciária.

Especificamente, em relação ao indeferimento da tutela antecipada, verifico que, por meio de ação revisional, o agravante pretende discutir valores e encargos que entende ilegais no contrato celebrado com a agravada, com o que veio a juízo pugnar, em sede de antecipação autorização para o depósito dos valores incontroversos, para que a instituição financeira se abstenha de proceder à inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito, bem como para se manter na posse do veículo financiado.

Ocorre, no entanto, que a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor (Súmula nº 380 do Colendo Superior Tribunal de Justiça), da mesma forma que a propositura de qualquer ação não importa o reconhecimento do direito do contratante à antecipação de tutela, sendo necessária a existência de fundamento que convença quanto ao direito da tutela de urgência (artigo 300 do CPC).

Neste sentido, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça na vigência do artigo 273 do CPC/1973:

“Processual civil. Agravo regimental no agravo em recurso especial. Revisional. Antecipação de tutela. Depósito do valor incontroverso. Precedentes. Requisitos da medida de urgência. Súmula 7 do STJ. 1. O simples ajuizamento

de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial" (Verbete nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AgRg no AREsp 537.380/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014).

Afinal, a leitura do sistema legal que cerca a questão, inclusive da mora, em princípio, enquanto não houver o reconhecimento das abusividades no contrato em que se busca tutela, não há reserva da parte de deixar de pagar as parcelas conforme o contratado.

E nem se alegue, como faz a parte, que a consignação, nos termos do art. 335, do CPC estaria autorizada, pois o depósito do valor incontroverso, ou mesmo dos valores das parcelas, nos moldes contratados, evitaria danos à ré.

Isso porque o autor, em sua inicial, já sinaliza que pretende alterar os juros remuneratórios nos moldes contratados e afastar a capitalização, muito embora a taxa anual não corresponda à mensal multiplicada por 12, ou seja, houve expressa pactuação.

E ainda que discuta outras cobranças, todas acessórias, não existe verossimilhança que autorize a consignação, seja porque o depósito da quantia incontroversa não teria o condão de afastar a mora, seja porque o pagamento

do valor acordado em juízo significaria alteração do modo contratado, providência que geraria tumulto processual, majorando significativamente o risco de haver descontrole dos pagamentos e, nesse caso, risco de restrição e ajuizamento indevido de ação de busca e apreensão, ou seja, justamente o que pretende evitar com a medida.

Ora, a continuidade do pagamento das prestações conforme critério contratual eleito em origem no negócio jurídico é a regra, sendo a consignação de quantia controvertida a exceção, dependente do preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela.

Anote-se que o C. STJ pacificou, pela sistemática dos recursos repetitivos, que a abstenção da negativação do nome do devedor depende da presença de certos requisitos cumulativos. Consta assim da ementa do julgamento:

“A abstenção da inscrição/manutenção em cadastro de inadimplentes, requerida em antecipação de tutela e/ou medida cautelar, somente será deferida se, cumulativamente: I) a ação for fundada em questionamento integral ou parcial do débito; II) houver demonstração de que a cobrança indevida se funda na aparência do bom direito e em jurisprudência consolidada do STF ou STJ; III) houver depósito da parcela incontroversa ou for prestada a caução fixada conforme o prudente arbítrio do juiz”. (REsp nº 1061530/RS, E. 2ª Seção, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 22/10/2008).

Mais da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Processual civil. Agravo em recurso especial. Revisional. Antecipação de tutela. Depósito do valor incontroverso. Precedentes. Requisitos da medida de urgência. Súmula 7 do STJ. 1. O simples ajuizamento de ação revisional, com a alegação da abusividade das cláusulas contratadas, não importa no reconhecimento do direito do contratante à antecipação da tutela, sendo necessário o preenchimento dos requisitos do art. 273 do Código de Processo Civil. Precedentes. 2. “A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial” (Verbete nº 7/STJ). 3. Agravo regimental a que se nega provimento”. (AgRg no AREsp 537.380/MS, Rel. Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 07/10/2014, DJe 20/10/2014).

Pelas mesmas razões, não há como acolher pedido para que a agravada seja impedida de ajuizar medidas de seu direito em torno do financiamento, uma vez que não se pode ferir ou restringir o direito de ação, garantido constitucionalmente no rol do art. 5º da Constituição Federal. E nesse sentido, o envio de informações aos órgãos de proteção, havendo débito em aberto, constitui exercício regular de direito. Assim, como eventual ação de busca e apreensão do automóvel.

Em sede de cognição sumária, não há que se falar em preenchimento dos requisitos para a concessão da tutela antecipada para a consignação, ou mesmo no impedimento de a ré exercer seu direito de iniciativa em sua defesa.

É o que basta, portanto, para que a decisão proferida seja mantida em seus termos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, por meu voto, nega-se provimento ao recurso, nos termos da fundamentação.

Hélio Nogueira
Relator